



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9911

, DE 03 DE

julho

DE 2012.

Dispõe sobre complementação financeira dos proventos dos empregados da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os servidores da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), independentemente do regime jurídico funcional a que estejam submetidos, que hajam compulsoriamente contribuído, por força de lei municipal e pelo período mínimo de 15 (quinze) anos, para o regime próprio mantido pelo Instituto de Previdência de Município (IPM), mas hoje submetidos ao regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), farão jus a uma complementação financeira proporcional de seus proventos.

§ 1º Essa complementação financeira proporcional corresponderá à diferença entre o valor dos proventos pagos a esses servidores, individualmente considerados, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e àquilo que cada um deles receberia se ainda submetidos ao mencionado regime próprio de previdência criado pela Lei n. 7.218, de 15 de outubro de 1992.

§ 2º O cálculo individualizado e proporcional dessa complementação será feito pela Secretaria de Administração do Município (SAM), à medida que cada servidor beneficiado por esta Lei vier a requerer a sua aposentadoria, obedecida a legislação vigente e aplicável.

Art. 2º A complementação financeira proporcional a que alude o artigo anterior será igualmente devida, na forma como inicialmente concedida, ao cônjuge supérstite do servidor falecido, bem como aos seus dependentes, até o limite de idade fixado pela lei em vigor.

Art. 3º Essa complementação será atualizada anualmente, à medida que os valores referidos no § 1º do art. 1º restarem majorados ou diminuídos.

Art. 4º Somente farão jus a essa complementação financeira proporcional os servidores que, atendidas as condições estabelecidas no art. 1º desta Lei, renunciarem a demandas judiciais sobre o direito de aposentadoria pelo Instituto de Previdência do Município (IPM).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Município, sendo apropriados créditos orçamentários à medida que sejam solicitados os proventos de aposentadoria.

Art. 6º Para sua fiel aplicação, o chefe do Poder Executivo poderá fazer sua regulamentação por decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 03 de julho de 2012.

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LX

FORTALEZA, 03 DE JULHO DE 2012

Nº 14.825

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9911, DE 03 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre complementação financeira dos proventos dos empregados da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os servidores da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), independentemente do regime jurídico funcional a que estejam submetidos, que hajam compulsoriamente contribuído, por força de lei municipal e pelo período mínimo de 15 (quinze) anos, para o regime próprio mantido pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), mas hoje submetidos ao regime geral de Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), farão jus a uma complementação financeira proporcional de seus proventos. § 1º - Essa complementação financeira proporcional corresponderá à diferença entre o valor dos proventos pagos a esses servidores, individualmente considerados, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aquilo que cada um deles receberia se ainda submetidos ao mencionado regime próprio de previdência criado pela Lei nº 7.218, de 15 de outubro de 1992. § 2º - O cálculo individualizado e proporcional dessa complementação será feito pela Secretaria de Administração do Município (SAM), à medida que cada servidor beneficiado por esta Lei vier a requerer a sua aposentadoria, obedecida a legislação vigente e aplicável. Art. 2º - A complementação financeira proporcional a que alude o artigo anterior será igualmente devida, na forma como inicialmente concedida, ao cônjuge supérstite do servidor falecido, bem como aos seus dependentes, até o limite de idade fixado pela lei em vigor. Art. 3º - Essa complementação será atualizada anualmente, à medida que os valores referidos no § 1º do art. 1º restarem majorados ou diminuídos. Art. 4º - Somente farão jus a essa complementação financeira proporcional os servidores que, atendidas as condições estabelecidas no art. 1º desta Lei, renunciarem a demandas judiciais sobre o direito de aposentadoria pelo Instituto de Previdência do Município (IPM). Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Município, sendo apropriados créditos orçamentários à medida que sejam solicitados os proventos de aposentadoria. Art. 6º - Para sua fiel aplicação, o Chefe do Poder Executivo poderá fazer sua regulamentação por decreto. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de julho de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

ATO Nº 5064/2012 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária

do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por SIMCOL SOCIEDADE IMOBILIÁRIA E CONSTRUTO, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

PROCESSO	VARA	CDA		TIPO	EXERCÍCIO	INSC.
		NÚMERO	DATA			
2000.0105.7163-0	1ª VEF	1999/006300	18/08/1999	1-IPU	1994, 1995, 1997, 1998	035130-0

1ª - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento, conforme a Lei nº 9.859 - PROREFOR, com redução de 100% (cem por cento) sobre juros e multa moratória. Na hipótese de o crédito, tributário ou não, ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante. 2ª - O executado pagará juntamente com a parcela única, os valores correspondentes aos honorários da Fazenda Municipal. As custas processuais serão pagas na Vara de Execuções Fiscais do referido processo. PAÇO MUNICIPAL, em 21 de junho de 2012. Pp. Martônio Mont'Alverne Barreto Lima - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Lei nº 8.948/2005 c/c Decreto nº 11.880, de 01.09.2005.

*** **

ATO Nº 5065/2012 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por SIMCOL SOCIEDADE IMOBILIÁRIA E CONSTRUTO, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

PROCESSO	VARA	CDA		TIPO	EXERCÍCIO	INSC.
		NÚMERO	DATA			
2001.02.00082-4	1ª VEF	2000/019180	24/11/2000	1-IPU	1999	035130-0

1ª - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento, conforme a Lei nº 9.859 - PROREFOR, com redução de 100% (cem por cento) sobre juros e multa moratória. Na hipótese de o crédito, tributário ou não, ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante. 2ª - O executado pagará juntamente com a parcela única, os valores correspondentes aos honorários da Fazenda Municipal. As custas processuais serão pagas na Vara de Execuções Fiscais do referido processo. PAÇO MUNICIPAL, em 21 de junho de 2012. Pp. Martônio Mont'Alverne Barreto Lima -